



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

Parecer n° 166/2019

Processo Legislativo – PL 084/2019

Ref. Memorando n° 202/2019

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Vereador Thiago Aquino Alves, para a análise da legalidade e constitucionalidade do PL n° 084/2019 que dispõe sobre a criação de “pipódromo” no âmbito do município de Pradópolis e cria a “semana educativa”.

O respectivo PL tem como autoria membro deste Poder Legislativo, Sr. Vereador João da Costa Oliveira, e foi lido em sessão, na data de 13 de novembro de 2019, e ainda não foram emitidos os pareceres das comissões permanentes desta Casa Legislativa.

É o breve relato.

### **II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7° da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, quanto ao aspecto da iniciativa examine-se a proposição, entre outros fundamentos, sob o magistério de André Leandro Barbi de Souza, que ensina o seguinte:

*É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma*





# Câmara Municipal de Pradópolis

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.*

Todas as leis (sejam municipais, estaduais e federais) devem obedecer algumas regras que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. A bem da verdade constata-se que essa matéria não deixa de se relacionar à competência para dispor sobre a instalação de equipamentos/brinquedos no Município, na medida em que determina adequações nas praças públicas, para abranger minorias que encontram amparo constitucional de seus direitos e também preveem a aplicação de outras legislações específicas, como por exemplo o ECA e Estatuto do Idoso, para a sua fluidez. Porém, é importante aludir que se tem adotado em certos casos como diretriz interpretativa acerca da legitimidade da iniciativa legislativa, o parâmetro do disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, que estabelece os assuntos privativos do Presidente da República (Poder Executivo), em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição*



# Câmara Municipal de Pradópolis

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da Constituição Federal, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente. Dessa forma, se, por um lado, à primeira vista, a competência para disciplinar a matéria seria privativa ao Chefe do Executivo, em razão das ações a serem praticadas seriam em locais públicos para o êxito da propositura interferirem diretamente na esfera de atuação do Poder Executivo, por outro lado, o STF entende que não há esta interferência, como se destaca no trecho transcrito abaixo decisão proferida nos autos do RE nº 745.660, pelo Ministro José Antônio Dias Toffoli, do STF.

Amparando o entendimento aqui exarado, a fim de propiciar subsídios jurídicos pertinentes a matéria para que haja um respaldo eficaz para o devido trâmite legal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, debruçando-se em matéria idêntica a aqui versada no Projeto de Lei, não encontrou inconstitucionalidade ou impedimentos que acarretassem em sua não aplicabilidade. Vejamos:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO NORMA QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE**



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

**1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA Nº 917 ARE. 878.911/RJ POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF PRETENSÃO IMPROCEDENTE.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155763-33.2018.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Francisco Casconi. J. 28.11.2018, Publ. 30.11.2018)

No mais, cabe observar que no PL 084/2019 a propositura não cria fisicamente o denominado “pipódromo” e nem estipula obrigações diretas ao Poder Executivo para fazê-lo. Apenas cuida de estabelecer o conceito normativo de “pipódromo”, definindo de maneira geral e abstrata os seus objetivos a serem observados quando da implantação pelo Poder Executivo.

### III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, quanto ao PL 084/2019.

É o parecer.





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante - Sr Vereador Thiago Aquino Alves - uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 22 de novembro de 2019.

**RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**

**Procurador Jurídico Legislativo**

**OAB/SP nº 334.704**

